Proc. Administrativo 39- 8.963/2026

De: Anderson M. - SEAD-CONLC–CLC-FESR-AC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/09/2026 às 14:36:10

Setores envolvidos:

PGM, SEAD-CONLC-CLC, SEFAZ-GAB, PGM-PAII-PADM, SEFIN-SC-SC, ASSPGC-ADM, ASSPGC-GAB, SOEST-GAB, SOEST-ASS, SOEST-SUP-DF-GF, SOEST-SUP-DPO, SEAD-CONLC–CLC-NP-STR, SEAD-CONLC–CLC-FESR-AC, SOEST-GAB-NPCS, SOEST-GAB-NPCS-SCOE, SOEST-NPCS-STR, SOEST-SE-SJ

Solicitação de abertura de processo licitatório – Passagens Molhadas (Juazeiro/BA)

SEGUE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

_

Anderson Nunes de Matos
Agente de Contratação

Anexos:
DECISAO_IMPUGNACAO_CE_016_2026_FINAL.pdf

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2026 – REPUBLICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 224/2026
CONVÊNIO Nº 0040/2026 – CAR
IMPUGNANTE: MLR ENGENHARIA LTDA.
OBJETO: Construção de três passagens molhadas nos Povoados de Canoa, Carnaíba de Dentro e Malhada da Onça, Município de Juazeiro/BA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MLR ENGENHARIA LTDA. em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 016/2026 – Republicação, destinada à contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de construção de três passagens molhadas nos povoados de Canoa, Carnaíba de Dentro e Malhada da Onça, no Município de Juazeiro/BA.

A impugnante questiona, em síntese, a atualidade das bases referenciais empregadas na elaboração do orçamento estimado, especialmente SINAPI e SICRO, sustentando a existência de defasagem dos preços e requerendo a atualização integral da planilha orçamentária, a recomposição do valor global da contratação, a correção das disposições relativas à data-base do reajustamento, a republicação do edital com reabertura dos prazos e a concessão de efeito suspensivo ao procedimento.

Considerando o conteúdo predominantemente técnico de parte relevante das alegações, a impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Obras Estruturantes – SOEST, unidade responsável pelas peças técnicas e orçamentárias que instruem a contratação, para emissão de manifestação especializada.

A Unidade Técnica apresentou a Resposta nº 004/2026 – CE nº 016/2026 – PMJ/SOEST, delimitando sua análise ao Termo de Referência, orçamento estimado, projetos, planilhas e demais elementos técnicos, consignando que as questões procedimentais e jurídicas relativas à condução do certame permanecem submetidas ao Agente de Contratação e, quando cabível, ao assessoramento jurídico competente.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação deve ser conhecida. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, mediante protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que a resposta à impugnação seja divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Da utilização da manifestação técnica como razão de decidir

A controvérsia relativa à adequação dos preços unitários, atualidade das composições, pertinência das bases referenciais e compatibilidade do orçamento com o projeto conveniado envolve matéria de natureza predominantemente técnica, cuja apreciação exige conhecimento especializado de engenharia e orçamento de obras públicas.

Por essa razão, esta decisão adota, quanto aos aspectos técnico-orçamentários, os fundamentos constantes da Resposta nº 004/2026 da Secretaria Municipal de Obras Estruturantes como razões de decidir, sem prejuízo da análise jurídica e procedimental própria deste Agente de Contratação.

A utilização da manifestação técnica como fundamento da decisão encontra respaldo no dever de motivação dos atos administrativos, desde que os fundamentos adotados sejam expressamente identificados e integrem os autos, permitindo a compreensão das razões que conduziram à conclusão administrativa.

3.2. Da alegada defasagem do orçamento e da atualização das bases referenciais

O art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, as potenciais economias de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A legislação, contudo, não estabelece prazo geral e abstrato de validade do orçamento, nem determina que a simples passagem de determinado número de meses entre a data-base e a abertura da licitação produza, automaticamente, a invalidade da estimativa. A questão juridicamente relevante consiste em verificar a permanência da compatibilidade material do orçamento com os parâmetros aplicáveis à contratação.

Sobre esse ponto, a Unidade Técnica esclareceu que as peças orçamentárias não se limitam aos referenciais mencionados pela impugnante, utilizando SINAPI 09/2025, SICRO3 07/2025, SBC 11/2025, ORSE 09/2025, EMBASA 06/2025 e composições próprias. Registrou, ainda, que o lapso temporal, isoladamente considerado, não demonstra incompatibilidade material do orçamento nem impõe sua atualização integral.

A área responsável esclareceu também que a planilha orçamentária, os projetos, as memórias, as composições e demais peças técnicas integram o conjunto técnico-financeiro aprovado no âmbito do Convênio nº 0040/2026 – CAR, razão pela qual a alteração prévia e integral da data-base, das composições ou do valor global poderia demandar nova análise, revalidação ou readequação perante a concedente.

A manifestação técnica consignou, ainda, que a impugnante não apresentou demonstração técnica individualizada suficiente para comprovar incompatibilidade material dos preços adotados com os valores praticados no mercado, limitando-se, em essência, à alegação de defasagem temporal das bases referenciais.

Diante desses elementos, não há fundamento legal ou técnico suficiente para converter o mero decurso do tempo, desacompanhado de demonstração concreta de perda de representatividade dos preços, em causa automática de invalidação da estimativa administrativa.

Por conseguinte, não se acolhe o pedido de atualização integral das bases referenciais, recomposição das planilhas ou alteração do valor global estimado.

3.3. Da expressão “último boletim de referência publicado”

A impugnante sustenta que a expressão “último boletim de referência publicado”, constante das peças técnicas, imporia a substituição das bases empregadas.

A Unidade Técnica enfrentou especificamente a matéria e esclareceu que a expressão deve ser interpretada de forma sistemática, em conjunto com a planilha orçamentária, as

memórias de cálculo, as composições e as bases efetivamente aprovadas no âmbito do Convênio nº 0040/2026 – CAR, não podendo ser considerada isoladamente para desconstituir o conjunto técnico aprovado, especialmente na ausência de demonstração técnica de incompatibilidade material dos preços.

A conclusão técnica é compatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, planejamento, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, devendo as peças que compõem a licitação ser interpretadas de maneira integrada.

Assim, a expressão indicada não constitui, por si só, fundamento suficiente para determinar a atualização integral do orçamento estimado.

3.4. Da data-base do reajustamento – necessidade de correção do edital e da minuta contratual

Neste ponto específico, assiste razão à impugnante.

O item 19.1 do Edital e o item 8.1 da minuta contratual vinculam o período de irreajustabilidade à data limite para apresentação das propostas. Essa redação não se harmoniza com a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deverá prever índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado. No mesmo sentido, o art. 92, § 3º, determina que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, igualmente com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.795/2024 – Plenário, reafirmou a necessidade de vinculação da data-base do reajuste à data do orçamento estimado, em consonância com a disciplina expressa da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, entretanto, que o instrumento convocatório já contém, em outras disposições, a regra juridicamente adequada. O Termo de Referência estabelece que o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data de referência do orçamento estimado pela Administração, e a cláusula 8.2 da própria minuta contratual adota expressamente o mesmo marco temporal.

Verifica-se, portanto, inconsistência interna pontual, decorrente da manutenção, nos itens 19.1 do Edital e 8.1 da minuta contratual, de redação incompatível com a legislação e com outras disposições do próprio instrumento convocatório.

Desse modo, será promovida a correção dos referidos dispositivos, a fim de estabelecer, de forma inequívoca, que a data-base do reajustamento será vinculada à data do orçamento estimado pela Administração, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Da desnecessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas

O acolhimento do ponto relativo à data-base do reajustamento não implica, automaticamente, a necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso concreto, a correção não modifica o objeto, os quantitativos, os preços referenciais, o valor global estimado, as composições orçamentárias, o índice de reajustamento, os requisitos de participação, as exigências de habilitação, o critério de julgamento ou as condições técnicas de execução.

Trata-se de saneamento de inconsistência interna, mediante adequação de dois dispositivos a norma legal cogente que já incide sobre a futura contratação e à disciplina que já consta do próprio Termo de Referência e da cláusula 8.2 da minuta contratual.

Não se introduz, portanto, nova sistemática econômica no certame. Apenas se elimina contradição interna e se uniformiza o instrumento convocatório com a disciplina legal previamente aplicável.

Por essa razão, não se verifica comprometimento da formulação das propostas, incidindo a exceção prevista na parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A correção deverá ser formalizada nos autos e divulgada pelos meios oficiais utilizados para disponibilização do edital, para ciência dos interessados, sem reabertura do prazo de apresentação das propostas e sem redesignação da sessão pública.

3.6. Do pedido de efeito suspensivo

O pedido de concessão de efeito suspensivo também não merece acolhimento.

O Edital estabelece que as impugnações e os pedidos de esclarecimento não suspendem os prazos previstos no certame e que eventual concessão de efeito suspensivo constitui medida excepcional, sujeita à devida motivação.

A Unidade Técnica concluiu expressamente inexistir, sob o aspecto técnico-orçamentário, elemento suficiente para suspender o procedimento licitatório com fundamento na alegada defasagem dos preços.

Como não haverá alteração do orçamento estimado, das planilhas, dos quantitativos, dos projetos ou das condições de formulação das propostas, e considerando que a única correção acolhida possui natureza de saneamento e compatibilização legal, não se identifica fundamento suficiente para suspensão do certame.

Fica, portanto, indeferido o pedido de efeito suspensivo.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 23, 25, § 7º, 55, § 1º, 92, § 3º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no Acórdão nº 1.795/2024 – Plenário do Tribunal de Contas da União, nas disposições do instrumento convocatório e, quanto aos aspectos técnico-orçamentários, adotando expressamente como razões de decidir a manifestação constante da Resposta nº 004/2026 – CE nº 016/2026 – PMJ/SOEST, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa MLR ENGENHARIA LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente quanto à necessidade de correção da regra relativa à data-base do reajustamento;

III – INDEFERIR o pedido de atualização integral das bases referenciais utilizadas no orçamento estimado;

IV – INDEFERIR o pedido de recomposição das planilhas orçamentárias e de alteração do valor global estimado da contratação;

V – MANTER o conjunto técnico-orçamentário aprovado no âmbito do Convênio nº 0040/2026 – CAR, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras Estruturantes;

VI – DETERMINAR a correção do item 19.1 do Edital e do item 8.1 da minuta contratual, de modo a estabelecer expressamente que a data-base do reajustamento será vinculada à data do orçamento estimado pela Administração, em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

VII – DETERMINAR a divulgação da correção pelos meios oficiais utilizados para publicidade do procedimento, para conhecimento de todos os interessados;

VIII – RECONHECER que a correção não compromete a formulação das propostas, por não alterar objeto, quantitativos, preços referenciais, valor global, índice de reajustamento, requisitos de participação, critérios de habilitação ou julgamento, constituindo adequação de inconsistência interna à norma legal cogente e às demais disposições já constantes do instrumento convocatório, razão pela qual, nos termos da parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não será reaberto o prazo de apresentação das propostas nem redesignada a sessão pública;

IX – INDEFERIR o pedido de concessão de efeito suspensivo;

X – MANTER, por conseguinte, a data e o horário designados para realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 016/2026.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados, promovendo-se a juntada aos autos da manifestação técnica, da presente decisão e da correspondente correção do instrumento convocatório.

Juazeiro/BA, 29 de setembro de 2026.

ANDERSON NUNES DE MATOS

Agente de Contratação

Município de Juazeiro/BA

Assinado digitalmente por
ANDERSON NUNES DE MATOS
Papel: Parte
(CPF 013.797.605-42)
Data: 29/09/2026 14:36:46 -03:00

RESPOSTA Nº 004/2026 – CE Nº 016/2026 – PMJ/SOEST

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 016/2026 – REPUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 224/2026

CONVÊNIO Nº 0040/2026 – CAR

IMPUGNANTE: MLR ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE TRÊS PASSAGENS MOLHADAS NOS POVOADOS DE CANOA, CARNAÍBA DE DENTRO E MALHADA DA ONÇA, JUAZEIRO/BA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MLR ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 016/2026 - Republicação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de construção de três passagens molhadas nos povoados de Canoa, Carnaíba de Dentro e Malhada da Onça, no Município de Juazeiro/BA.

A impugnante questiona, em síntese, a atualidade das bases referenciais utilizadas no orçamento estimado, sustenta a necessidade de atualização integral da planilha orçamentária, requer a recomposição do valor global e aponta suposta inconsistência quanto à data-base do reajustamento contratual.

Requer, ainda, a republicação do instrumento convocatório, a reabertura do prazo legal e a concessão de efeito suspensivo ao certame.

É o necessário relatório.

Assinado por 2 pessoas: LARISSA KELLY DE ALMEIDA MOURA e CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7008-9915-7746-E1B5 e informe o código 7008-9915-7746-E1B5

II - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

CONSIDERANDO que a presente manifestação é emitida no âmbito das atribuições técnicas da Secretaria de Obras Estruturantes - SOEST, especialmente quanto ao Termo de Referência, orçamento estimado, projetos, planilhas e demais peças técnicas que instruem a contratação;

CONSIDERANDO que as matérias estritamente procedimentais e jurídicas relativas à condução do certame competem ao Agente de Contratação, à Comissão de Contratação e, quando cabível, à assessoria jurídica competente;

PASSA-SE À ANÁLISE.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DA MANUTENÇÃO DA PLANILHA, DOS PROJETOS E DA DATA-BASE APROVADOS NO CONVÊNIO

CONSIDERANDO que a presente contratação está vinculada ao Convênio nº 0040/2026 - CAR, com projetos, planilha orçamentária, memórias, composições e demais peças técnicas aprovadas no âmbito do instrumento convenial;

CONSIDERANDO que a planilha orçamentária e os projetos aprovados integram o conjunto técnico-financeiro que subsidia a execução do objeto conveniado, razão pela qual a alteração prévia e integral da data-base, das composições ou do valor global poderia exigir nova análise, revalidação ou readequação perante a concedente;

CONSIDERANDO que a Administração optou, nesta fase, por manter a data-base e as peças orçamentárias aprovadas no âmbito do Convênio nº 0040/2026 - CAR, preservando a aderência do certame às peças técnicas que instruíram o instrumento de repasse;

CONSIDERANDO que a manutenção das peças aprovadas atende ao interesse público de preservar a regularidade da tramitação, a compatibilidade com o instrumento convenial e a continuidade do procedimento licitatório;

Assinado por 2 pessoas: LARISSA KELLY DE ALMEIDA MOURA e CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7008-9915-7746-E1B5 e informe o código 7008-9915-7746-E1B5

Assim, não se acolhe a pretensão de atualização prévia e integral da data-base da planilha orçamentária, nem a alteração do valor global estimado, apenas com fundamento no decurso do tempo entre as bases referenciais e a data de republicação do certame.

3.2. DA ALEGADA DEFASAGEM DAS BASES ORÇAMENTÁRIAS

CONSIDERANDO que as peças orçamentárias utilizam diferentes fontes referenciais, incluindo SINAPI 09/2025, SICRO3 07/2025, SBC 11/2025, ORSE 09/2025 e EMBASA 06/2025, além de composições próprias, não se restringindo às bases SINAPI e SICRO destacadas pela Impugnante;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as referências aplicáveis, as quantidades e as peculiaridades do local de execução;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo geral de validade do orçamento cuja simples superação determine sua automática atualização integral;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1.795/2024-TCU-Plenário registra não haver prazo definido em lei para a defasagem temporal entre o orçamento estimado e a abertura das propostas, permanecendo necessária a observância da compatibilidade exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

CONCLUI-SE que o lapso temporal entre as bases referenciais utilizadas e a data do certame, isoladamente considerado, não demonstra incompatibilidade material do orçamento nem determina sua atualização integral.

3.3. DA EXPRESSÃO "ÚLTIMO BOLETIM DE REFERÊNCIA PUBLICADO"

CONSIDERANDO que a expressão "último boletim de referência publicado", constante das peças técnicas, deve ser interpretada de forma sistemática, em conjunto com a planilha orçamentária, as memórias de cálculo, as composições e as bases efetivamente aprovados no âmbito do Convênio;

Assinado por 2 pessoas: LARISSA KELLY DE ALMEIDA MOURA e CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7008-9915-7746-E1B5 e informe o código 7008-9915-7746-E1B5

CONSIDERANDO que tal expressão não pode ser interpretada isoladamente para desconstituir planilha e projetos já aprovados no instrumento convenial, sobretudo sem demonstração técnica de incompatibilidade material dos preços;

Dessa forma, a expressão apontada não constitui, por si só, fundamento suficiente para impor a atualização integral do orçamento estimado, devendo prevalecer a leitura conjunta das peças técnicas e orçamentárias que instruem a contratação.

3.4. DO REAJUSTAMENTO CONTRATUAL FUTURO

CONSIDERANDO que a manutenção da planilha aprovada nesta fase não significa afastamento definitivo da possibilidade de reajustamento contratual futuro, se necessário e obedecendo as regras legais;

CONSIDERANDO que a atualização prévia da planilha orçamentária não se confunde com o reajustamento contratual, o qual possui procedimento próprio e deve observar o edital, o contrato, o índice previsto, o interregno legal aplicável, as parcelas cabíveis e o requerimento formal da contratada;

CONSIDERANDO que, após a contratação e observado o período legal e contratual aplicável, a futura empresa vencedora poderá apresentar pedido próprio de reajustamento, caso entenda demonstrada a defasagem dos valores contratados;

CONSIDERANDO que eventual pedido de reajuste deverá ser instruído e analisado em procedimento próprio, não implicando, neste momento, alteração automática da planilha aprovada, do valor global estimado ou da data-base utilizada no conjunto técnico convenial;

Assim, indefere-se a pretensão de alteração prévia da planilha e da data-base orçamentária nesta fase do certame, sem prejuízo de eventual reajustamento contratual futuro, quando preenchidos os requisitos legais, editalícios e contratuais.

3.5. DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO E DE EFEITO SUSPENSIVO

CONSIDERANDO que não se acolhe o pedido de atualização integral da planilha, recomposição do valor global ou alteração prévia da data-base orçamentária;

Assinado por 2 pessoas: LARISSA KELLY DE ALMEIDA MOURA e CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7008-9915-7746-E1B5 e informe o código 7008-9915-7746-E1B5

CONSIDERANDO que a manutenção das peças aprovadas no âmbito do Convênio não implica modificação substancial do instrumento convocatório, mas preservação do conjunto técnico aprovado;

CONSIDERANDO que o pedido de efeito suspensivo deve ser medida excepcional e devidamente motivada, não havendo, no âmbito técnico ora examinado, elemento suficiente para suspender o certame com base na alegada defasagem orçamentária;

Conclui-se pelo não acolhimento do pedido de republicação e pela ausência de fundamento técnico suficiente para suspensão do procedimento licitatório por esse motivo.

IV - CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a planilha orçamentária, os projetos e demais peças técnicas foram aprovadas no âmbito do Convênio nº 0040/2026 - CAR;

CONSIDERANDO que a Administração optou por manter a data-base e o conjunto técnico-orçamentário aprovado no instrumento convenial, evitando alteração prévia que poderia demandar reanálise, revalidação ou readequação perante a concedente;

CONSIDERANDO que a impugnante não apresentou demonstração técnica individualizada suficiente para comprovar incompatibilidade material dos preços adotados com os valores praticados no mercado;

CONSIDERANDO que a manutenção da planilha aprovada não impede eventual reajustamento contratual futuro, desde que requerido pela futura contratada e observados o interregno legal, o índice previsto, as parcelas cabíveis e as condições estabelecidas no edital e no contrato;

OPINA-SE, no âmbito das atribuições técnicas desta Secretaria de Obras Estruturantes, pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de atualização integral do orçamento estimado, recomposição das planilhas orçamentárias, alteração do valor global, alteração prévia da data-base orçamentária, republicação do certame por esse fundamento e concessão de efeito suspensivo com base na alegada defasagem dos preços.

Assinado por 2 pessoas: LARISSA KELLY DE ALMEIDA MOURA e CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7008-9915-7746-E1B5 e informe o código 7008-9915-7746-E1B5

Ressalva-se que a presente manifestação não impede eventual reajustamento contratual futuro, caso, após a contratação e observado o período legal aplicável, a empresa vencedora demonstre, em procedimento próprio, a ocorrência de defasagem dos valores contratados, hipótese em que o pedido deverá ser analisado conforme o edital, o contrato e a legislação vigente.

Salvo melhor juízo, encaminhem-se os autos para prosseguimento.

É o parecer.

Juazeiro/BA, data da assinatura eletrônica.

LARISSA KELLY DE A. MOURA
Arquiteta e Urbanista
Sec. de Obras Estruturantes - Juazeiro/BA

CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS
Advogado OAB/BA 44317
Sec. de Obras Estruturantes - Juazeiro/BA

Assinado por 2 pessoas: LARISSA KELLY DE ALMEIDA MOURA e CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7008-9915-7746-E1B5 e informe o código 7008-9915-7746-E1B5

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7008-9915-7746-E1B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LARISSA KELLY DE ALMEIDA MOURA (CPF 007.XXX.XXX-94) em 29/09/2026 11:45:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CLAYTON ANDRÉ DOS SANTOS (CPF 768.XXX.XXX-87) em 29/09/2026 11:48:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://juazeiro.1doc.com.br/verificacao/7008-9915-7746-E1B5